

Brasília, 03 de dezembro de 2020.

**Ao Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE NACIONAL**

**Assunto:** Portaria n. 983/2020 do Ministro da Educação.

Senhores Diretores,

A presente correspondência tem a finalidade de encaminhar nota técnica destinada à análise da Portaria n. 983/2020, de lavra do Ministro da Educação.

Em relação à normativa em questão, cabe, de forma sintética, apontar as seguintes conclusões advindas da análise realizada:

**a)** A Portaria n. 983, de 18 de novembro de 2020, do Ministério da Educação consubstancia ato administrativo desprovido de técnica normativa e dotado de vícios de legalidade, visto que, ao emitir a referida Portaria, o Ministro de Estado ignora o sistema constitucional de proteção ao direito fundamental à educação, às liberdades fundamentais e à autonomia das universidades, que é extensível às instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

**b)** As prerrogativas inerentes à autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira, a serem exercidas pelos Conselhos Superiores em atenção à necessidade de gestão democrática do ensino, reservam aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia a competência para a regulamentar as atividades dos servidores pertencentes às Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a realidade e as necessidades localmente experimentadas, bem como às Leis n<sup>os</sup> 11.892/08 e 12.772/12.

**c)** A Lei n. 12.772/12 dispõe sobre especificidades da vida funcional dos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, a exemplo dos critérios para o ingresso nas carreiras e cargos isolados, estágio probatório, desenvolvimento funcional (progressão e promoção), composição da remuneração e modalidades de regime de trabalho. Tais previsões excepcionam o conteúdo do Regime Jurídico Único e interpretam-se de acordo com a estrita legalidade, isto é, não se admite que norma destinada a regulamentar o conteúdo da Lei n. 12.772/12 disponha de forma não prevista, especialmente se a consequência lógica desta regulamentação implicar a restrição ou extinção de direito do servidor.

**d)** No tocante aos atos administrativos normativos, cabe salientar que, ainda que no exercício do poder regulamentar que deriva do art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é vedado ao Ministro da Educação inovar no ordenamento jurídico em atos de natureza regulamentar.

**e)** O fundamento normativo invocado pela portaria em questão para justificar sua edição (§ 4º do art. 14 da Lei n. 12.772/12) não guarda relação com o conteúdo por ela versado, carecendo a mesma de base legal.

**f)** No que diz com o conceito de mediação pedagógica, embora se vislumbre a intenção de inserir as Instituições Federais de Ensino na prestação do ensino à distância – ainda que de natureza transitória, no período equivalente à emergência sanitária decorrente da pandemia da COVID-19 –, denota-se sua impropriedade, visto que, nos termos do art. 1º do Decreto n. 9.057/17, que regulamenta a modalidade de ensino à distância sobre o qual versa o art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da educação, “mediação pedagógica” não diz respeito à atuação do docente, mas às ferramentas utilizadas para o exercício desta atividade (meios e tecnologias da informação e comunicação).

**g)** Em observância ao princípio da autonomia, cumpre aos Conselhos Superiores das Instituições Federais de Ensino a competência para deliberar sobre a adequação das atividades desempenhadas pelos integrantes do PCCMF e a forma pela qual dar-se-á o cômputo das horas, considerando o projeto pedagógico de cada instituição, ao art. 2º da Lei n. 12.772/12.

**h)** A previsão constante da Portaria n. 983 no sentido de que “o tempo destinado às atividades docentes será mensurado em horas de 60 (sessenta) minutos”, além de invadir a competência acima descrita e não encontrar base legal, confunde os conceitos de I) a carga horária semanal do professor (equivalente à jornada de trabalho prefixada em concurso público), II) as diretrizes dadas pela LDB no que tange à carga horária mínima anual que é direito dos estudantes (horas letivas, equivalentes a 60 minutos) e III) as horas-aulas estabelecidas pelas Instituições Federais de Ensino para os fins de organização do seu projeto pedagógico.

**i)** Considerando que o número de “horas-relógio” exigido para fins de organização da jornada de trabalho no que diz respeito ao cômputo da carga horária de cada regime e pela LDB para fins de carga mínima anual de ensino não se confundem com – e nem retiram – a prerrogativa de cada instituição definir a duração da hora-aula, não se admite lícita a utilização do item “2.2” da Portaria n. 983 nesta última hipótese

**j)** Nesse contexto, evidente que, se a intenção a intenção da previsão trazida pela Portaria n. 983 for a de promover a transformação da carga horária do professor em minutos para então convertê-los em horas-aula – ou seja, considerando como atividade docente apenas o estrito tempo da duração das mesmas –, a prática é desprovida de base normativa e incompatível com a natureza do trabalho docente.

**k)** Isso significa, conclusivamente, que a utilização de métrica inferior a 60 minutos pelas Instituições Federais de Ensino para fins de fixação das suas horas-aula não implica em redução da atividade docente, que permanece sendo prestada pelo docente que se encontra em disponibilidade do ente público. O Parecer do Conselho Nacional de Educação n. 261/2006 estabelece que, “*aula não se resume apenas à preleção em sala. (...) na hora escolar brasileira, tornou-se prática consagrada destinar-se, a cada hora, dez minutos aos chamados “intervalos”. Esse esquema de 50 + 10, em verdade, se enraíza no próprio racionalismo pedagógico, fazendo parte da atividade educativa*”.

**l)** Paralelamente, nesse ponto, a Portaria n. 983 representa afronta ao art. 75 da Lei n. 8.112/90 no que determina que *“o serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos”*.

**m)** No que diz com a previsão relativa ao modo pelo qual as instituições de ensino devem distribuir a carga horária semanal dos seus docentes (mínimo de 14 horas semanais para os docentes em regime de tempo integral e mínimo de 10 horas semanais para os docentes em regime de tempo parcial), além de promover teratológica ingerência sobre a autonomia didático-científica das instituições de ensino, implica preterição na tríade para a qual existem tais instituições, isto é, o exercício das atividades de ensino, de pesquisa e de extensão.

**n)** A medida também não encontra base legal, indo até mesmo de encontro à Lei de Diretrizes e Bases da educação, que, ao dispor especificamente sobre a educação superior, estabelece que, *“nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas”* (art. 57).

**o)** Ao exigir que os docentes apresentem Plano Individual de Trabalho para cada semestre letivo e, ao seu final, um Relatório Individual de Atividades Desenvolvidas (sendo este passível de utilização *“para fins de distribuição da carga horária e disciplinas, bem como avaliação docente com vistas à progressão funcional, estágio probatório, participação em editais institucionais de capacitação, pesquisa, extensão, remoção, redistribuição, entre outros”*), a Portaria n. 983 novamente invade competência afeta aos Conselhos Superiores, a quem cabe dispor sobre a elaboração da programação dos cursos, das pesquisas, das atividades de extensão e dos planos de carreira docente.

**p)** Por fim, quanto à previsão trazida pela portaria em questão no sentido de que as instituições de ensino integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica editem os regulamentos nela previstos, embora o detalhamento das atividades docentes consubstancie atribuição outorgada aos Conselhos Superiores das Instituições Federais de Ensino, é indubitável que não lhes incumbe a adoção de quaisquer providências que sejam ilegais e que contrariem a sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira.

**q)** À medida que a Portaria n. 983/2020, afronta a autonomia dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, sugere-se a atuação ostensiva junto ao Ministério da Educação para o fim de retificar ou suspender o conteúdo do ato administrativo, providência esta que não elide a eventual propositura de ação judicial.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

*José Luis Wagner*  
**OAB/DF 17.183**

*Valmir Floriano Vieira de Andrade*  
**OAB/DF 26.778**